



O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão Mista, à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, concedo a palavra ao nobre Deputado Anselmo.

O SR. ANSELMO (PT-RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero comentar um pouco a Medida Provisória nº 192.

Sabemos da importância da reforma agrária do ponto de vista social, no que se refere a emprego, segurança alimentar e agronegócio. E foi baseado nesses aspectos que o Presidente Lula editou essa medida provisória, que estabelece mecanismos para que a reforma agrária seja alavancada. Também sabemos das dificuldades hoje existentes quanto à desapropriação e até mesmo à lei que trata da aquisição. Então, repito, a medida provisória tem por objetivo estabelecer meios de se alavancar a reforma agrária.

É claro que se fôssemos discutir aspectos políticos e ideológicos relacionados à reforma agrária teríamos um debate muito mais aprofundado. Mas a medida provisória não trata disso.

Na qualidade de Relator, fiz questão de buscar mecanismos que pudessem ampliar caminhos para a reforma agrária, rejeitando as emendas propostas pelo PFL, PSDB, PP e PT. Conhecemos as metas estabelecidas pelo Governo Federal, que precisam ser executadas. E se não encontrarmos os mecanismos, teremos dificuldades em cumprir essas metas.

Diante dessa situação, tentei negociar com a base aliada e com a Oposição, mas não chegamos a nenhum acordo. Então, apresentei projeto de conversão, que vou rapidamente expor para que possamos votar.



Projeto de lei de conversão.

Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º e 10º ao mesmo artigo, dispondo sobre forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda.

O Congresso Nacional decreta.

O § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

§ 4º. No caso de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização a ser celebrada com a União, bem como com entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária — TDAs, resgatáveis em parcelas anuais iguais, sucessivamente, a partir do segundo ano, observada as seguintes condições:

O Art. 5º da Lei nº 8 629 , de fevereiro de 1993, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º. No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais, insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes de Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais iguais sucessivamente a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área até 3 mil hectares, no prazo de até 5 anos;

II - imóveis com área superior a 3 mil hectares:

- o valor relativo aos primeiros 3 mil hectares, no prazo de até 5 anos;



- o valor relativo à área superior a 3 mil hectares e até 10 mil hectares, no prazo é de até 10 anos;
- o valor relativo à área superior a 10 mil hectares e até 15 mil hectares, no prazo é de até 15 anos; e
- o valor da área que exceder a 15 mil hectares, no prazo é de até 20 anos.

§ 8º. No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento das benfeitorias será efetuado em moeda corrente, podendo o pagamento ser efetuado em TDAs mediante anuência expressa do proprietário.

§ 9º. Observados os prazos previstos no § 7º deste artigo, o escalonamento e as condições de pagamento serão normatizados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda.

§ 10 - A Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os atos necessários para regulamentação da emissão e remuneração do resgate e liquidação dos títulos referidos no § 7º.

Art. 3º. Os acordos judiciais e aquisições por compra e venda, cujas negociações hajam iniciado antes do dia 18 de junho de 2004, continuarão regidos pelas disposições vigentes à época.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados que não forem incompatíveis com as disposições desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, setembro de 2004.



Sr. Presidente, este é o substitutivo que inseri no projeto de conversão à medida provisória. Foi o que apresentei como projeto substitutivo da Medida Provisória nº 192.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA